

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
17ª Sessão Ordinária de
26 / 05 / 2014

Secretário


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 043/2014-L

DATA DA ENTRADA: 14 de maio de 2014

AUTOR: Luiz Gonzaga de Jesus

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, e dá outras providências.

APROVADO EM:

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM: 30/06/2014. Aprovado, PARECER CONTRÁRIO NA 22ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM:

OBS.: Maioria Absoluta
Única Discussão
Votação Nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

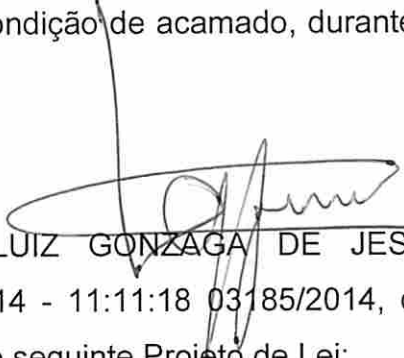


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 043/2014-L, DE 14 DE MAIO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ GONZAGA DE JESUS.

O presente Projeto tem o intuito de proteger as pessoas portadoras de necessidades especiais e acamados de um possível corte no fornecimento de água e energia elétrica, pelo fato de passar por dificuldades financeiras, e que dependam diretamente da água e energia elétrica para continuarem seus tratamentos.

A medida tem por objetivo beneficiar munícipes que possuem apenas um imóvel, mediante o preenchimento de requerimento junto as empresas concessionárias desses serviços, além da apresentação do laudo médico que comprove a necessidade especial ou a condição de acamado, durante período em que perdurar tal condição.

Isso posto,  LUIZ GONZAGA DE JESUS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 14/05/2014 - 11:11:18 03185/2014, de 14 de maio de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 043/2014-L

De 14 de maio de 2014.

Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o corte de energia elétrica e de fornecimento de água em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Para obter o benefício de que trata esta Lei, o interessado deverá:

I – preencher requerimento próprio junto as empresas concessionárias desses serviços;

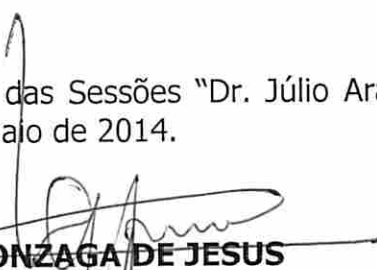
II – apresentar laudo médico que comprove a necessidade especial ou a condição de acamado; e

III – possuir apenas um imóvel próprio.

Parágrafo Único. As exigências estabelecidas no "caput" deste artigo devem ser apuradas pelo Departamento de Bem Estar da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 14 de maio de 2014.


LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vereador



PARECER 136/2014

Parecer ao projeto de Lei nº 043/2014-L, de 14 de Maio de 2014, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, e dá outras providências.

Apresenta o Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, o Projeto de Lei 043/2014 - L, de 14 de Maio de 2014, para proibir o corte de energia elétrica e de fornecimento de água nos imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamadas no município de São Roque/SP.

É o relatório.

Primeiramente é importante destacar a nobre a intenção do Legislador em propor o presente Projeto de Lei. Ocorre que, como veremos oportunamente, o referido projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal e material, violando, desta forma, competências e normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.



O Legislador Constituinte Originário furtou dos municípios a competência para deflagrar Projeto de Lei cujo conteúdo seja "águas" ou "energia". Entendimento este extraído do artigo 22, inciso IV, da Carta Maior, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca da referida matéria, vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

IV - águas, energia, (...);"

Portanto, se a competência para legislar sobre a matéria tratada é exclusiva da União, existem óbices quanto à iniciativa do presente Projeto, cuja iniciativa é do N. Vereador.

Ensina-nos o Ministro Gilmar Mendes que *"os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência"*¹.

Entendemos que o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois viola a competência exclusiva estabelecida pela Constituição, para propor Projeto de Lei com a referida matéria – estando, se aprovado, vulnerável a eventual instrumento de controle direto de constitucionalidade.

¹ MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*, pág. 1170, 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



O Supremo Tribunal Federal julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tratou da impossibilidade de interferência de Estado-membro nas relações jurídico contratuais entre poder federal e as empresas concessionárias de serviço de energia elétrica e água, conforme reproduzimos:

*"Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão 'energia elétrica', contida no caput do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. **Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**"*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



*(ADI 3.729, Rel. Min. **Gilmar Mendes**,
julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de
9-11-2007.)*

Tal entendimento aplicado subsidiariamente aos municípios, somente reforça suas limitações acerca da interferência em contratos de concessão de fornecimento de energia elétrica e água.

É notório que a proibição no corte de fornecimento proposto interfere diretamente nos contratos de concessão, pois haverá redução de receita, ou aumento de despesas, da empresa Concessionária, já que o corte do serviço é um instrumento de coerção para pagamento das contas.

Destacamos ainda que, o referido Projeto de Lei, em seu Art. 2º, Parágrafo Único, cria atribuições ao Departamento de Bem Estar da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, violando, desta forma, o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, dispostos nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Tal Princípio, nos termos do que dispõe o caput do artigo 29, da Constituição Federal, é de observância obrigatória também pelos Municípios, o que não afasta a inconstitucionalidade ora ventilada.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ressaltamos que, a iniciativa de leis que criem atribuições para departamentos é de competência privativa do Poder Executivo, conforme se verifica na Lei Orgânica do Município.

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeitos as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Gilmar Mendes apresenta o seguinte entendimento da questão: "A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo."²

² MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*, pág. 1173 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A inconstitucionalidade material "lato sensu", é a desconformidade do conteúdo dos atos dos Poderes com o conteúdo da constituição. Portanto, é possível se verificar o excesso do poder legislativo ao apresentar o Projeto de Lei, visto que o mesmo viola os Princípios Constitucionais supra elencados.

Finalmente, cumpre salientar que não se está aqui depreciando a importância social do projeto estabelecido mesmo porque reconhecemos a relevância da matéria abordada, entretantes, o ato em exame não observa a legislação hodierna.

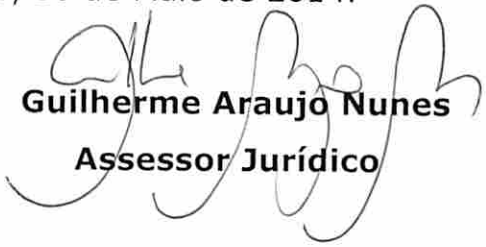
Ante o exposto, entendemos que o presente projeto de lei afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal e material, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Independentemente deste parecer, o presente projeto de lei deve tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

São Roque, 30 de Maio de 2014.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Guilherme Araujo Nunes
Assessor Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 143 – 05/06/2014

Projeto de Lei nº 043-L, de 14/05/2014, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal e material, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 043-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de Junho de 2014. 30/06/14

APROVADO EM _____
Votos Favoráveis 08
Votos Contrários 06


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 143/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 043-L**, de 14/05/2014, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em imóveis que residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		8
<u>Contrários</u>		4